



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Parecer Jurídico

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

Consultor: Secretaria de Negócios Jurídicos

Assunto: Recursos administrativos. Chamamento Público n.º 03/2018. Contrato de gestão para operacionalização do PS Municipal.

Chega ao conhecimento desta SNJ, através de encaminhamento do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, solicitação de análise em torno dos Recursos Administrativos tombados sob n.º 12.391/2018 (fls. 882 a 891), n.º 12.441/2018 (fls. 892 a 898), n.º 12.472/2018 (fls. 899 a 914), interpostos pelas licitantes INSAÚDE, INSTITUTO ACQUA E INSTITUTO CASA BRASIL, respectivamente, e contrarrazões sob n.º 13.213/2018 (fls. 919 a 927), 13.211/2018 (fls. 928 a 939), 13.214/2018 (fls. 940 a 947) apresentadas pela licitante ACENI; contrarrazões sob n.º 13.218/2018 (fls. 948 a 958) apresentada pela licitante INSAÚDE; contrarrazões sob n.º 13.247/2018 (fls. 959 a 966) apresentada pela licitante INSTITUTO ACQUA; contrarrazões sob n.º 13.374/2018 (fls. 967 a 976) apresentada pela licitante INSTITUTO CASA BRASIL; e contrarrazões sob n.º 13.375/2018 (fls. 977 a 1025), n.º 13.377/2018 (fls. 1026 a 1074) e n.º 13.379/2018 (fls. 1075 a 1129), apresentadas pela licitante APGP.

A fim de subsidiar o presente opinativo, disponibiliza integralmente o processo n.º 3008/2018, que originou o Chamamento Público n.º 03/2018.

Sem mais, passemos a analisar.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nestas notas iniciais destacamos que os autos foram encaminhados diretamente para a SNJ logo após o esgotamento dos prazos recursais (vide Memo 115/2018 – fls. 1130), sem, entretanto, serem submetidos ao crivo da Comissão Especial de Seleção, organismo especialmente designado analisar e processar o Chamamento Público.

Observe que na forma do Decreto Municipal n.º 5.308/2016 (encartado às fls. 82/96 do PA 3008/2018 do processo de chamamento) dentre outras atribuições, a Comissão Especial de Seleção é responsável pelo julgamento dos requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção, bem como pelo processamento dos recursos (art. 19, III).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Do ponto de vista prático, a citada equipe faz as vezes das Comissões de Licitação previstas na Lei 8.666/93, as quais são responsáveis por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.¹

Não obstante os fatos apontados, em respeito ao Princípio da Eficiência Administrativa e ao Princípio do Formalismo Moderado², entendemos, por bem, receber os autos e promover a análise jurídica dos elementos trazidos no âmbito das peças de insurgência.

Outrossim, merece ficar registrado que a SNJ tem por essência defender e representar os direitos e interesses do Município, bem como proporcionar assessoramento jurídico-legal aos órgãos da Prefeitura, razão pela qual quaisquer atos que excedam essas atribuições são carentes de amparo técnico e legal.

Em claras linhas, destacamos que esta Pasta não detém alçada nem competência para dirigir ou exercer atos de gestão atinentes a outros departamentos ou secretarias, tampouco, por via oblíqua, interferir nas decisões dos dirigentes. Não por acaso, seguindo a praxe, limitaremos a análise aos aspectos jurídicos do caso.

II – DOS REQUISITOS RECURSAIS

Quanto ao fator prazo, registramos que todos os expedientes interpostos (razões e contrarrazões) são tempestivos.

No que se refere à legitimidade das partes e à representatividade nos autos, observamos que os Recursos das licitantes INSAÚDE e INSTITUTO ACQUA, PA n.º 12.391/2018 (fls. 882 a 891) e PA n.º 12.441/2018 (fls. 892 a 898), respectivamente, foram devidamente interpostos por pessoas com representação regular (INSAÚDE às fls. 329 e 889; INSTITUTO ACQUA às fls. 304 e 896).

Por outro lado, quanto ao Recurso interposto pela licitante INSTITUTO CASA BRASIL, PA n.º 12.472/2018 (fls. 899 a 914), o registro se encontra apócrifo e, além disso, a assinatura

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

² Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 509.



lançada às fls. 912 diverge daquelas constantes das fls. 362, de tal forma que, ao nosso juízo, o mesmo não deve ser conhecido.

III – DO RELATÓRIO

• DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I – INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão de Saúde. Recurso administrativo interposto em 23/04/2018, autuado no processo externo n.º 12.391/2018 (fls. 882 a 891).

1. Alegou ser incoerente a decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou todos os competidores.
2. Aduziu que, entre os licitantes, *“apenas a INSAÚDE cumpriu todas as exigências contidas no Edital”* (sic), alegando que as demais entidades não atenderam ao item 8.1.2 e 8.1.2.1.
3. Alegou que apenas a INSAÚDE apresentou a certidão de breve relato, de modo a comprovar as respectivas consolidações dos seus atos constitutivos.
4. Alegou que, a habilitação de todos os licitantes feriu o item 5.4. do edital e, por via de consequência, o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório e o princípio da competitividade.
5. Por fim, requereu a total procedência do recurso a fim de que a Administração declare inabilitada todas as demais competidoras (ACENI; APGP; INSTITUTO ACQUA; e INSTITUTO CASA).

III.II – Instituto Acua. Recurso administrativo interposto em 24/04/2018, autuado no processo externo n.º 12.441/2018 (fls. 892 a 898).

6. Postulou reforma da decisão quanto à habilitação das licitantes INSAÚDE, ACENI, CASA BRASIL e APGP.
7. Em particular, quanto às licitantes INSAÚDE, ACENI e CASA BRASIL, pugnou pela inabilitação aduzindo que as mesmas *“não procederam com o reconhecimento obrigatório de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



firma das declarações referidas nos itens 8.3 a 8.6, cujos modelos são anexos ao edital [...]
[sic].

8. Em relação às Licitantes ACENI e APGP, externa que a inabilitação deve ser declarada por força da suposta ausência de preenchimento do documento de visita técnica, o qual, segunda entende, deveria ser completado pelo responsável da entidade que executou a visita.

9. Invocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a necessidade de preservação do princípio da legalidade e, ao final, requereu a inabilitação das entidades INSAÚDE, ACENI, CASA BRASIL e APGP.

III.III – Instituto Casa Brasil. Recursos administrativo interposto em 24/04/2018, atuado no processo externo n.º 12.472/2018 (fls. 899 a 914)

10. Conforme posto no tópico II (análise dos requisitos de admissibilidade recursal), o Recurso interposto pela licitante INSTITUTO CASA BRASIL, é apócrifo. Além disso, o nome posto às fls. 912 sequer corresponde à assinatura da representante Diretora-Presidente da instituição, Sra. Adna Núbia Gomes da Silva, lançada às fls. 362 e 363, e, ainda, na cópia da cédula de identidade às fls. 364. Desse modo, s.m.j., o recurso não pode ser conhecido.

▪ **DA CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

III.IV – ACENI. Contrarrazões apresentadas em 02/05/2018, atuadas nos processos externos n.º 13.213/2018 (fls. 919 a 927), n.º 13.211/2018 (fls. 928 a 939) e n.º 13.214/2018 (fls. 940 a 947).

a) Contrarrazões atuadas no processo n.º 13.213/2018 (fls. 919 a 927) em face do recurso interposto pela INSAÚDE.

11. Após Introlto, a Recorrida rechaça as razões recursais ofertadas pela entidade INSAÚDE. Para tanto, em sede preliminar, suscita a falta de representatividade por parte da Recorrente para interposição da peça de Insurgência.

12. No mérito, afirma que “em nenhum momento a peça editalícia solicita uma Certidão de Breve Relato, e sim exclusivamente todas as alterações ou da consolidação respectiva [...]”. Informa que satisfaz todas as exigências do edital não havendo espaço, portanto, para solicitações extras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



13. Invoca os princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, aliados à necessidade de a Administração agir na defesa dos interesses públicos.

14. Por fim, requer a rejeição do recurso ofertado pela INSAÚDE em razão da falta de representatividade e, no mérito, a manutenção da habilitação da licitante ACENI.

b) Contrarrazões atuadas no processo n.º 13.211/2018 (fls. 928 a 939) em face do recurso interposto pelo Instituto Casa Brasil.

15. S.m.j., a análise das contrarrazões em relação a este expediente resta prejudicada, uma vez que o Recurso apresentado pelo Instituto Casa Brasil não foi conhecido, sobretudo pela apocrifia e pela falta de representatividade.

c) Contrarrazões atuadas no processo n.º 13.214/2018 (fls. 940 a 947) em face do recurso interposto pelo Instituto Acqua.

16. Em suma, alega que os pontos suscitados pela Recorrente Instituto Acqua não comportam deferimento. Ao seu juízo, não consta no edital qualquer obrigatoriedade em relação à necessidade de reconhecimento da firma em relação a qualquer outro documento que não seja o instrumento de mandato (vide item 6.1.1, "a", do edital). Assim, defende que as demais declarações exigidas em edital foram devidamente atendidas.

17. Quanto à alegação do não preenchimento do Atestado de Vistoria Técnica, se posiciona no sentido de ser um preciosismo absurdo por parte do Recorrente Instituto Acqua. Que o citado atestado é um documento produzido pela própria municipalidade através do responsável técnico da Secretaria Municipal de Saúde designado para acompanhar a vistoria, e que a Comissão tem poderes para realizar diligências para dirimir dúvidas a esse respeito (efetiva realização da vistoria técnica).

18. Invoca os princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, aliados à necessidade de a Administração agir na defesa dos interesses públicos.

19. Por fim, requer a rejeição do recurso interposto pelo Instituto Acqua, o acolhimento das contrarrazões e a consequente manutenção da habilitação da licitante ACENI.

III.V – INSAÚDE. Contrarrazões apresentadas em 02/05/2018, atuadas no processo externo n.º 13.218/2018 (fls. 948 a 958).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



20. Feita uma breve introdução, as contrarrazões se esteiam na afirmação de que a decisão da Comissão Especial de Seleção "encontra guarida nas regras estabelecidas no edital", de tal forma a estar em conformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF88.

21. Aduz que cumpriu todos os requisitos elencados no edital e que, em verdade, os recursos apresentados são carentes de fundamento.

22. Quanto ao recurso interposto pelo Instituto Acqua, destaca que em nenhum momento o edital se pronunciou sobre a obrigatoriedade de reconhecimento de firma das declarações constantes no tópico "outros documentos" (item 8 do instrumento convocatório), de tal forma que a Recorrente INSAÚDE teria obedecido a todas as exigências.

23. Quanto à análise das contrarrazões direcionadas ao expediente interposto pelo Instituto Casa Brasil, entendemos, c.v., que a mesma resta prejudicada, uma vez que o recurso não foi conhecido, sobretudo pela apócrifa e pela falta de representatividade.

24. No mais, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fazendo constar respeitada doutrina e jurisprudências pretorianas

25. Ao final, ao passo em que requer a total improcedência dos recursos ofertados pelo Instituto Acqua e Instituto Casa Brasil, puna pela manutenção da decisão que considerou habilitado o Instituto INSAÚDE.

III.VI – Instituto Acqua. Contrarrazões apresentadas em 03/05/2018, autuadas no processo externo n.º 13.247/2018 (fls. 959 a 966).

26. Feitas breves ponderações sintetizando os fatos, a Recorrida abriu tópicos para enfrentar distintamente os recursos Interpostos pelos licitantes Instituto Casa Brasil e Instituto INSAÚDE.

27. Em relação à análise das contrarrazões direcionadas ao expediente Interposto pelo Instituto Casa Brasil, entendemos, c.v., que a mesma resta prejudicada, uma vez que o recurso não foi conhecido, sobretudo pela apócrifa e pela falta de representatividade.

28. Quanto às contrarrazões dedicadas ao INSAÚDE, aduz que a colocação da Recorrente é absolutamente infundada, posto que a Recorrida "juntou em sua documentação a



consolidação de seus atos constitutivos registrados e ata de eleição de sua diretoria", o que convergirá diretamente com as prescrições postas no item 8.1.2.1 do edital.

29. Ao final requereu a manutenção da habilitação e a rejeição dos recursos interpostos pelos licitantes Instituto Casa Brasil e Instituto INSAÚDE.

III.VII – Instituto Casa Brasil. Contrarrazões apresentadas em 03/05/2018, autuadas no processo externo n.º 13.374/2018 (fls. 967 a 976).

30. Ao contrário do que aconteceu com as razões recursais, dessa vez a peça foi subscrita por pessoal regularmente constituída (vide fls. 362 dos autos). Por este motivo, s.m.j., as contrarrazões devem ser conhecidas.

31. Em sede preliminar, alega a Recorrida preencher todos os requisitos para se valer das contrarrazões. Ainda neste tópico, questiona a legalidade dos recursos manejados pelas instituições INSAÚDE e Instituto Acqua.

32. No mérito rebate as teses sustentadas pelas Recorrentes e invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

33. Quanto ao Instituto INSAÚDE, destaca que o edital não exigiu a exibição/juntada de certidão de breve relato, mas tão somente as alterações dos atos constitutivos ou a respectiva consolidação. Por ter juntado o ato constitutivo na forma consolidada, a Recorrida entende que preencheu aos requisitos consignados no edital.

34. No que diz respeito ao recurso interposto pelo Instituto Acqua, pondera ser descabida a colocação da Recorrente, uma vez que, ao seu juízo, em nenhum momento o edital se pronunciou sobre a obrigatoriedade de reconhecimento de firma das declarações constantes no tópico "outros documentos" (item 8 do Instrumento convocatório). Sustenta que tal exigência consta tão somente do item 6.11, "a", no que concerne ao Instrumento de mandato para fins de credenciamento e prática de atos posteriores.

35. Conclui as contrarrazões entendendo pela manutenção de sua habilitação (Instituto Casa Brasil) e pela declaração de inabilitação das recorrentes (Instituto INSAÚDE e Instituto Acqua).

III.VIII – APGP. Contrarrazões apresentadas em 03/05/2018, autuadas nos processos externos n.º 13.375/2018 (fls. 977 a 1025), n.º 13.377/2018 (fls. 1026 a 1074) e n.º 13.379/2018 (fls. 1075 a 1129).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



a) Contrarrazões autuadas no processo n.º 13.375/2018 (fls. 977 a 1025).

36. Feltas breves ponderações sintetizando os fatos, a Recorrida abriu um tópico específico para enfrentar o recurso interposto pelo licitante Instituto INSAÚDE (fls. 979/980).

37. Em suas contrarrazões aduziu que a manifestação da Recorrente distorce o conteúdo do edital e tenta induzir a Comissão Especial de Seleção em erro, eis que, em momento algum o edital teria exigido a exibição de certidão de breve relato dos atos constitutivos.

38. Destacou que *"o edital é claro o dispor que deveria ser juntada o ato constitutivo atualizado, contendo todas as alterações ou da consolidação respectiva."*

39. Invocou a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório fazendo alusão ao art. 41 da Lei 8.666/93 e cotejando-o com arestos pretorianos, e excerto de abalizada doutrina.

40. Ao final destacou que o Instituto APGP atendeu integralmente o instrumento convocatório e requereu a rejeição do recurso interpostos pelo licitante Instituto INSAÚDE.

b) Contrarrazões autuadas no processo n.º 13.377/2018 (fls. 1026 a 1074).

41. Em relação à análise das contrarrazões direcionadas ao expediente interposto pelo Instituto Casa Brasil, entendemos, c.v., que a mesma resta prejudicada, uma vez que o recurso e suas razões não foram conhecidos, sobretudo pela apocrifia e pela falta de representatividade por parte da petição aparentemente interposta pela licitante.

c) Contrarrazões autuadas no processo n.º 13.379/2018 (fls. 1075 a 1129).

42. Após introito, a Recorrida rechaça as razões recursais ofertadas pelo Instituto Acqua.

43. Alega que a manifestação da Recorrente distorce o conteúdo do edital e tenta induzir a Comissão Especial de Seleção em erro, eis que o Item 8.7.3. do Instrumento convocatório exige, em verdade, que um preposto do município assine o atestado de visita técnica (fls. 1078).

44. Destacou que *"o edital é claro o dispor que o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria."*



45. Invocou a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório fazendo alusão ao art. 41 da Lei 8.666/93 e cotejando-o com arestos pretorianos, e excerto de abalizada doutrina.
46. Destacou que o Instituto APGP atendeu integralmente o instrumento convocatório.
47. Pôs em pauta o princípio da moralidade administrativa confrontando-o com a situação jurídica do Recorrente Instituto Acqua, indicando que este responde a 02 Ações por Improbidade Administrativa e 01 Ação Cível Pública com Pedido de Indisponibilidade de Bens (fls. 1081/1085).
48. Ponderou a responsabilidade solidária dos membros que compõem a comissão de licitação e o múnus desta para com o Estado (fls. 1085/1086).
49. Ao final, requereu a rejeição do recurso interpostos pelo licitante Instituto INSAÚDE.
50. Sendo o que tem a relatar, passamos ao enfrentamento meritório.

IV – DO MÉRITO

51. Reflexo do Princípio da Legalidade, persiste para a Administração Pública o dever de licitar (licitação é regra). Desse modo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que as contratações celebradas pela Administração Pública deverão ser necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio Diploma Licitatório. Confira-se:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



52. Como é de se presumir, o instrumento convocatório é responsável pela deflagração da fase externa da competição, uma vez que leva a conhecimento público o propósito da Administração em adquirir determinado bem ou serviço. Desse modo, o edital carrega as regras fundamentais em torno do certame as quais estarão vinculados todos aqueles que a ele aderirem, inclusive a própria administração municipal.

53. Em razão desses fatos, o Estado Administrador deve atentar para os princípios da licitação, sobretudo no que diz respeito à necessidade de preservação da competitividade do certame, o que é expressamente consignado na Lei 8.666/93, mais precisamente em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

54. Segundo os dispositivos constitucionalmente qualificados – pilares da administração pública –, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvirtuando-os quando do julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio indelével na licitação.

55. Fincadas as premissas legais, é oportuno ponderar que as alegações sustentadas pelas entidades insurgentes, muito embora estejam bem postas e arquitetadas, não merecem ser acolhidas, como veremos a seguir.

a) Mérito recursal suscitado pelo Instituto INSAÚDE. Processo n.º 12.391/2018 (fls. 882 a 891).

56. Como visto anteriormente, a Recorrente INSAÚDE aduziu que apenas ela atendeu integralmente às exigências do edital, de modo que as demais licitantes deveriam ser inabilitadas por força da leitura combinada dos itens 8.1.2, 8.1.2.1. e 5.4., os quais assim prescrevem:

5.4. Será inabilitada a Organização Social participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital e em seu(s) Anexo(s) ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



ainda, apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão à luz do Edital, não passível de ser sanada nos termos do item 4.3.

[...]

8.1. O ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá ser apresentado no local, período e horário determinados neste Edital, devidamente lacrado e rubricado no fecho, e contar os documentos comprobatórios da capacidade jurídica, idoneidade financeira, regularidade fiscal e trabalhista da Organização Social, bem como o Atestado de Comparecimento da Vistoria Técnica, em 1 (uma) via, conforme segue:

8.1.1. Certificado de qualificação como Organização Social, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

8.1.2. Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhada da Ata da Eleição da atual Diretoria;

8.1.2.1. O documento descrito no item 8.1.2. deverá estar acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

57. Da leitura dos citados dispositivos resta claro que o anúncio não faz qualquer referência à necessidade de os licitantes anexarem ao envelope de habilitação a mencionada certidão de breve relato. O instrumento é bem preciso e informa aos competidores que os atos constitutivos podem estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação (alternatividade).

58. Dessa feita, cremos, s.m.j., que seria temerário exigir dos licitantes a apresentação de dado ou informação não prescrita no edital de chamamento. Muito por isso, partindo do pressuposto que o edital vincula as partes, não há como relativizar os critérios de qualificação insertos no artigo 27, III da Lei 8.666/93³, sob pena de desrespeitar o próprio estatuto vigente.

59. Pedimos vênias, inclusive, para se valer da jurisprudência trazida pelo próprio Recorrente às fls. 887/88 que só vem a corroborar com a inaplicabilidade da distorcida interpretação trazida pelo Instituto INSAÚDE:

³ Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos Interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I -]

II - qualificação econômico-financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Acoltar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002286). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento. O TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas



ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

60. Aliás, é consabido que a exigência dos atos constitutivos ou a respectiva consolidação destes se enquadra nas hipóteses legais habilitatórias, notadamente pela necessidade de apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.¹ Não por acaso, uma vez trazida a consolidação dos atos, preenchido estará um dos requisitos de habilitação.

61. A esse respeito, segundo (FILHO, 2005, p. 308) o inciso III do art. 28 da Lei de Licitações faz alusão a "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor", sendo tal redação considerada tautológica, eis que deve ser compreendido que a lei se refere à convenção institutiva da sociedade em que se encontram as regras que a disciplinam.

62. Pelo exposto, sob o prisma estritamente jurídico, entendemos que, s.m.j., o recurso interposto pela licitante Instituto INSAÚDE não merece ser acolhido.

b) Mérito recursal suscitado pelo Instituto Acqua. Processo n.º 12.441/2018 (fls. 892 a 898).

63. Quanto ao mérito do recurso interposto pelo Instituto Acqua, observamos que o mesmo pugna pela desclassificação de todas as demais licitantes (INSAÚDE, ACENI, CASA BRASIL e APGP) valendo-se, essencialmente, de dois fundamentos, ambos relacionados a dispositivos do edital: 1- ausência de firma reconhecida nos documentos previstos entre os Itens 8.3 a 8.6 (Outros Documentos); 2- ausência de preenchimento do documento de visita técnica (item 8.7.3.).

64. Analisando o questionamento afeito ao reconhecimento de firma, vejamos o que prescreve os citados itens 8.3 a 8.6 do Termo:

OUTROS DOCUMENTOS

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. 11ª Ed. P. 299.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



8.3. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo do Anexo V, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.4. Declaração de inexistência de empregado menor, conforme modelo do Anexo VI, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.5. Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público, conforme modelo do Anexo VII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.6. Declaração de Não Condenação por Ato de Improbidade Administrativa, conforme modelo do Anexo VIII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

65. Feita a leitura dos dispositivos atacados, não foi encontrada qualquer imposição quanto à necessidade de reconhecimento de firma dos documentos que compõem os itens 8.3 a 8.6. do edital. Deste modo, assiste razão às Recorridas quando destacam que a única obrigatoriedade em relação à necessidade de reconhecimento de firma restringe-se ao instrumento de mandato, vide item 6.1.1, "a":

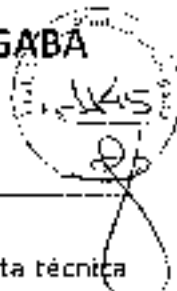
6.1. O representante credenciado da Organização Social deverá apresentar perante a Comissão Especial de Seleção no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, a carta de credenciamento, a carteira de identidade ou outro documento equivalente, além da comprovação de sua representação, através de:

6.1.1. Instrumento de mandato que comprove poderes para praticar todos os atos referentes a este Chamamento Público, tais como formular questionamentos, interposição e desistência de recurso, análise de documentos, acompanhada de(s) documento(s) que comprove(m) os poderes da outorgante.

a) Em se tratando de instrumento particular de mandato, conforme Anexo II, este deverá ser apresentado com firma reconhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



66. Versando agora sobre a ausência de preenchimento do documento de visita técnica (exigência constante no item 8.7.3. do edital)², em mais uma ocasião nos inclinamos a concordar com os argumentos articulados pelas Recorridas em sede de contrarrazões. Isso porque o texto editalício reza que o Atestado de Comparecimento à Visita Técnica deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria, ou seja, tal responsabilidade é incumbida à própria administração municipal.

67. Por outro lado, voltando a análise dos autos, verificamos que às fls. 436 (documentos de habilitação do Instituto ACENI) e fls. 542 (documentos de habilitação do Instituto APGP) os respectivos Atestados de Comparecimento à Visita Técnica, embora não preenchidos com os dados das licitantes, encontram-se devidamente assinados por preposto da Secretaria Municipal de Saúde.

68. Desse modo, partindo do pressuposto que os anexos que compõem o Envelope 1 (Documentos de Habilitação) previsto nos itens 7.1., 7.2 e 8.1. do edital foram acostados com todas as folhas rubricadas e sequencialmente numeradas, e, ainda, considerando que os demais licitantes (inclusive as Recorrentes) subscreveram os envelopes lacrados antes de sua efetiva abertura, é indubitoso que os documentos referentes aos Atestados de Comparecimento à Visita Técnica pertençam às respectivas licitantes (Instituto ACENI e Instituto APGP), não havendo motivos suficientemente capazes para encampar a tese de inabilitação das competidoras.

69. Indo mais além, não custa lembrar que o licitante que apresenta a documentação e respectivas propostas automaticamente sujeita-se à aceitação incondicional dos termos do instrumento convocatório, não podendo, em momento posterior, levantar frágeis argumentos vislumbrando burlar esta regra. Eis a personificação do princípio da vinculação ao edital.

70. Sendo assim, do ponto de vista estritamente jurídico, nos manifestamos pelo não merecimento do acolhimento recursal apresentado pelo Instituto Acua.

c) Mérito recursal suscitado pelo Instituto Casa Brasil. Processo n.º 12.472/2018 (fls. 899 a 914).

71. Conforme posto no tópico II (análise dos requisitos de admissibilidade recursal), o Recurso interposto pela licitante INSTITUTO CASA BRASIL, é apócrifo. Além disso, o nome posto às fls. 912 sequer corresponde à assinatura da representante Diretora-Presidente da

² 8.7.3. O Anexo IV - Atestado de Comparecimento à Visita Técnica deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

[Handwritten signature]

instituição, Sr^a. Adna NÚbia Gomes da Silva, lançada às fls. 362 e 363, e, ainda, na cópia de cédula de identidade às fls. 364. Desse modo, o recurso não pôde ser conhecido.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando os dados constantes dos autos, bem como as informações postas em sede de razões e contrarrazões, entendemos que os recursos são tempestivos e deles devem se tomar conhecimento, à exceção da irrisignação protocolada pelo Instituto Casa Brasil (processo n.º 12.472/2018 - fls. 809 a 914), eis que apócrifa.

Ao seu turno, quanto ao exame meritório, destacamos que este se respalda numa perspectiva estritamente jurídica, e, por este motivo, entendemos que, s.m.j., os recursos interpostos pelas licitantes INSAÚDE, INSTITUTO ACQUA E INSTITUTO CASA BRASIL não merecem ser acolhidos.

Pelo prosseguimento da licitação nos manifestamos.

Encaminhem este opinativo ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que os membros da Comissão Especial de Seleção, bem como a autoridade responsável, disponham dos subsídios necessários para pautar suas decisões.

São as ponderações que temos a fazer, respeitados os posicionamentos em contrário

[Handwritten signature]
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração



À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Ref. Chamamento público nº 003/2018, para "contrato de gestão em organização social qualificada para operacionalização e execução dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba".

Encaminhamos para conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a fim de que os membros da Comissão Especial de Seleção, bem como a autoridade responsável, disponham dos subsídios necessários para pautar suas decisões, conforme parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Pindamonhangaba, 16 de maio de 2018.

Regiane F. de Carvalho Lucio
Regiane Ferreira de Carvalho Lucio
Diretora do Depto. de Licitações e Contratos Administrativos

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1403 - Alta do Cardoso - Pindamonhangaba/SP - Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3544-5600 e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



Pindamonhangaba, 17 de maio de 2018.

MEMO Nº 612/2018 – SES/DAA

À

Comissão Especial de Seleção (Portaria Geral nº 5009/2018)
Chamamento Público 003/2018

Sra. Aurea Maria Piorino Vince
Sra. Eliane Aparecida dos Santos Ferreira
Sra. Tania Aparecida de Oliveira D'Avila
Sr. Pedro Henrique Motta Ribeiro
Nesta

Com referência ao processo de **Chamamento Público nº 003/2018**, que trata de "Contrato de gestão com organização social qualificada para operacionalidade e execução dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba", informamos que o mesmo aportou nesta Secretaria de Saúde em 17/05/2018, **para ciência do parecer jurídico opinativo emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos, o qual, em sua conclusão, destaca que os recursos interpostos pelas licitantes INSAÚDE, INSTITUTO ACQUA e INSTITUTO CASA BRASIL, não merecem acolhimento.**

Certo, pois, que apesar do parecer jurídico aportar nesta Secretaria de Saúde para ciência de seu teor, o mesmo parecer, em suas considerações iniciais, destaca que o processo foi encaminhado diretamente a SNJ, antes de ser submetido ao crivo da Comissão Especial de Seleção, a qual foi designada especialmente para analisar e processar o Chamamento Público.

Sendo assim, após a ciência desta Secretaria de Saúde como acima exposto e, a fim de dar andamento ao processo, **com a urgência que o mesmo requer**, encaminhamos os autos ao Departamento de Licitações, para que o mesmo seja apreciado pela **Comissão Especial de Seleção**, com posterior emissão de parecer.

Informo que estes autos estão sendo encaminhados nesta data ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para facilitar a reunião dos membros da **Comissão Especial de Seleção**, considerando que a maioria dos membros estão lotados na sede da Prefeitura.


Lucélia Rodrigues Soares
Diretora Adm. SES

SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Dr. José Luiz Cembranelli, nº 1005 - Parque das Nações - Pindamonhangaba - SP - CEP 12.430-340
TEL: 12 3550-8935 - e-mail: contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br



**EDITAL
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL
PESSOA FISICA
EXERCÍCIO DE 2018**

A Comissão de Agricultura e Pecuária do Interior - CNA, em conjunto com as Federações Estaduais de Agricultura e os Sindicatos Rurais e os Recursos Rurais com base no Decreto nº 1.144, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CSR, em atendimento ao pleito de publicação do capitulo de que contém o art. 693 da CLT, vem **NOTIFICAR** e **COMUNICAR** as produtores rurais, **proprietários** que possuem imóvel rural, com ou sem empresa, ou seja, empresário, e qualquer título, atividade econômica rural, enquadrados como "Empresários" ou "Empregados Rurais", nos termos do artigo 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do citado Decreto-lei, para realizarem o pagamento das quotas do Recolhimento da Contribuição Sindical Rural, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o disposto no Decreto-lei 1.144/71 e nos artigos 578 e seguintes do CLT. O recolhimento da CSR ocorre até o dia 22 de maio de 2018, em qualquer estabelecimento integrante do sistema nacional de compensação bancária. As quotas serão cobradas com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, respectiva à CNA pelo Sistema de Recolha Federal do Brasil - SRFDF, realizadas, por via postal, das os endereços indicados nas respectivas Declarações, com envio no que respeita o artigo 17 do Lei nº 8.941, de 19 de dezembro de 1980, e o 2º Torno Aditivo do Contrato celebrado entre a CNA e a SRFDF. Em caso de perda, de motivo n.º, de não recolhimento da quota do Recolhimento pela via postal, o contribuinte poderá enviar a comissão do ITR e a declaração à Federação de Agricultura do Estado onde tem domicílio, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de vencimento, podendo optar ainda, pela via eletrônica, diretamente, pelo internet, no site da CNA: www.cna.com.br. Qualquer questionamento relacionado à Contribuição Sindical Rural - CSR poderá ser encaminhado, por escrito, à sede da CNA, situada no SGAUR Quadra 401, Módulo N. Edifício CNA, Brasília - Distrito Federal, CEP: 70.630-020 ou da Federação de Agricultura do seu Estado, podendo ainda, ser enviado via internet no site da CNA: www.cna.com.br. Os valores mínimos e máximos da Contribuição de Agricultura e Pecuária do Interior - CNA, pelas Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária e pelos Sindicatos Rurais são de Produtores Rurais.

Brasília, 17 de abril de 2018

JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR - Presidente da Comissão



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Secretaria de Administração
Diretoria de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Rua Dr. Carlos de Almeida Guimarães, 610 - Vila das Nações
Pindamonhangaba - SP - CEP: 13.241-100 - Fone: (19) 3342-2000
E-mail: prefeitura@pindamonhangaba.sp.gov.br



DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/07/18

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO		LÍNGUA DE PUBLICAÇÃO	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO	ANEXO	DATA DE PUBLICAÇÃO	ESTADO
10000000	000000	07/07/18	SP
RAZÃO SOCIAL: TIJARA APARECIDA DOS SANTOS CESAR - ME			
CNPJ: 20.620.770/0001-00			
NOME: TIJARA DOS SANTOS CESAR		Nº: 32	
CONTABILIDADE: PINDAMONHANGABA		ABRIL	
RUA: TIJARA APARECIDA DOS SANTOS CESAR		CPF: 12.124.271	SP
Nº: 10000000		CPF: 02.000.000-00	
Nº: 10000000		CPF: 02.000.000-00	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Controlador de Cotação de Preços em Licitação...
A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba notifica o Sr. JOSÉ ROBERTO MASTRONDES AGUIAR, responsável pelo imóvel situado a RUA JOÃO RIBEIRO, nº 269, Bairro VISTA, município de Pindamonhangaba, para que efetue a atualização de cotação do referido imóvel e distribuição de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação. Em atendimento e conformidade com o Artigo 110º do Lei nº 1.411 de 19/12/1974 do artigo 1º, inciso II do Lei 891/80.

Artigo 110 - De a realização da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura que cobrará os custos do trabalho efetivo. ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO AO SETOR DE IMOBILIÁRIO CADASTRO RÚRICO

Realização de Cotação com Fornecedor nas Licitações
Observação de cotação no prazo, endereço acima. Prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data desta publicação.

Artigo 71 - ... É proibido empregar ou impedir, por qualquer meio o fim, tratado de prestação de serviços nas ruas, praças, calçadas e áreas públicas ... O não cumprimento de, a não observância do prazo de entrega na apresentação da proposta em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação.

José Henrique Ferraz Gontijo
Diretor de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Controlador de Cotação de Preços em Licitação...
A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba notifica o Sr. JOSÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, responsável pelo imóvel situado a RUA JOÃO RIBEIRO, nº 269, Bairro VISTA, município de Pindamonhangaba, para que efetue a atualização de cotação do referido imóvel e distribuição de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação. Em atendimento e conformidade com o Artigo 110º do Lei 1.411 de 19/12/1974 do artigo 1º, inciso II do Lei 891/80.

Artigo 110 - De a realização da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura que cobrará os custos do trabalho efetivo. ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO AO SETOR DE IMOBILIÁRIO CADASTRO RÚRICO

Realização de Cotação com Fornecedor nas Licitações
Observação de cotação no prazo, endereço acima. Prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data desta publicação.

Artigo 71 - ... É proibido empregar ou impedir, por qualquer meio o fim, tratado de prestação de serviços nas ruas, praças, calçadas e áreas públicas ... O não cumprimento de, a não observância do prazo de entrega na apresentação da proposta em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação.

José Henrique Ferraz Gontijo
Diretor de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Controlador de Cotação de Preços em Licitação...
A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba notifica o Sr. AGRO PASTORIL E COMERCIAL MOMBACA S/A, responsável pelo imóvel situado a RUA JACIRIO MARQUES MARTINHO, Bairro MOMBACA I, município de Pindamonhangaba, para que efetue a atualização de cotação do referido imóvel e a distribuição de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação. Em atendimento e conformidade com o Artigo 110º do Lei 1.411 de 19/12/1974 do artigo 1º do Lei 2.490 do 06/11/1990, alterada pela Lei 5.579 de 20/04/2012 do artigo 1º item I. Realizar a atualização no cadastro do imóvel e no respectivo cadastro de contribuição proprietária, conforme disposto na Instrução de Trabalho de 20/04/2015.

Artigo 110 - De a realização da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura que cobrará os custos do trabalho efetivo. ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO AO SETOR DE IMOBILIÁRIO CADASTRO RÚRICO

José Henrique Ferraz Gontijo
Diretor de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Controlador de Cotação de Preços em Licitação...
A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba notifica o Sr. AGRO PASTORIL E COMERCIAL MOMBACA S/A, responsável pelo imóvel situado a RUA JACIRIO MARQUES MARTINHO, Bairro MOMBACA I, município de Pindamonhangaba, para que efetue a atualização de cotação do referido imóvel e a distribuição de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação. Em atendimento e conformidade com o Artigo 110º do Lei 1.411 de 19/12/1974 do artigo 1º do Lei 2.490 do 06/11/1990, alterada pela Lei 5.579 de 20/04/2012 do artigo 1º item I. Realizar a atualização no cadastro do imóvel e no respectivo cadastro de contribuição proprietária, conforme disposto na Instrução de Trabalho de 20/04/2015.

Artigo 110 - De a realização da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura que cobrará os custos do trabalho efetivo. ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO AO SETOR DE IMOBILIÁRIO CADASTRO RÚRICO

José Henrique Ferraz Gontijo
Diretor de Administração

— Letura do edital em qualquer horário
— Letura da devolutiva dos ofícios
— Eleição para os cargos de presidente e 2º secretário
Dia: 18 de abril (quarta-feira)
Horário: 18h
Local: Casa dos Conselhos - Avenida Albuquerque Lima, 138
Érika Ferreira Gomes da Silva - Conselheira Presidente
Observação: As conselheiras e conselheiros que não puderem comparecer, respeitando o regimento interno deverão justificar a ausência através do e-mail: casasconselhos@pindamonhangaba.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 5.000, DE 18 DE ABRIL DE 2018
Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 18 da Lei nº 5.008, de 18 de abril de 2016,

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o inciso I do art. 1º da Portaria Geral nº 4.995, de 13 de março de 2018, que constituiu a Comissão Especial de Seleção que acompanhará o processo de Concurso Público para o fim de contrato de gestão para preenchimento e reorganização do Proim Secom Municipal, que passa a vigorar:

- An. 1º
 - I - Secretaria de Saúde e Assistência Social
 - Aurore Maria Florino Vinco
 - Eliana Aparecida dos Santos Ferreira
 - Pedro Henrique Martins Ribeiro
 - II - Secretaria de Orçamento e Fazenda
 - Tânia Aparecida de Oliveira D'Ávila
- Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 10 de abril de 2018.

Isael Domingues - Prefeito Municipal
Valéria dos Santos - Secretária de Saúde e Assistência Social
Registada e publicada na Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos em 18 de abril de 2018.
Aureliano Pinho da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FÓRUM DE PINDAMONHANGABA
PARRAMA CIVEL**

Atos: Juntas Nominas, TRJ, Rua Várzea - CEP 13412-410, Fone: (19) 3645-2734 pindamonhangaba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 18h

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 100924737-1/2018
Comarca: Pindamonhangaba



Prefeitura de
Pindamonhangaba

Depto de Licitações e Compras <licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br>

Chamamento Público 003/2018 - Comissão Especial de Seleção

1 mensagem



Depto de Licitações e Compras <licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br>

18 de maio de 2018, 10:05

Para: Contratos Secretaria de Saúde - Pinda <contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Pedro Henrique Motta Ribeiro <convenios.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Tania Aparecida De Oliveira <contabilidadecentra@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Convenios Gerencia Municipal <convenios.gmc@pindamonhangaba.sp.gov.br>, adf@camapinda.sp.gov.br, Valéria dos Santos <Saude.gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Fabiano Venona <assessoria@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Gabinete Prefeitura Pindamonhangaba <gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Anderson Plínio da Silva Alves <snj@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Lucélia Rodrigues dos Santos <saude.administracao@pindamonhangaba.sp.gov.br>, Secretaria da Fazenda e Orçamento <financas@pindamonhangaba.sp.gov.br>

Prezados(a) Senhores(as),

Em atendimento ao memorando nº 612/2018-SES/DAA de 17/05/2018 em anexo, informo que o processo Chamamento Público nº 003/2018 (contrato de gestão com organização social qualificada para operacionalidade e execução dos serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba) foi encaminhado a Secretaria de Saúde e Assistência Social para providências conforme parecer jurídico, e devolvido na data de hoje para que o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos facilite a reunião dos membros da Comissão Especial de Seleção.

Esclareço que o Processo está nas dependências do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos a disposição da Comissão Especial de Seleção para que os membros decidam e deliberem sobre o assunto assim que julgarem oportuno, pois não cabe ao DLC convocar os membros para deliberarem, visto que o edital foi redigido e assinado pela Secretária de Saúde e Assistência Social.

Informo ainda que estamos a disposição para auxiliarmos na disponibilização de sala para reunião da Comissão Especial de Seleção, assim que decidirem a data, desde que liguem agendando, pois as licitações são realizadas diariamente nas salas.

No aguardo de um retorno urgente,

Atenciosamente,

Regiane Ferreira da Carvalho Lúcio
Diretora do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Fone: (12) 3644-5750

Memorando 612-2018-SES-DAA.pdf
5/4K



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 4985/2018 e 5009/2018

26/5/18
0

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO Nº 01/2018
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018

Abertura: 22 de maio de 2018

Local: Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Início da Sessão: 14h00

Presentes: Áurea Maria Piorino Vinci, Eliane Aparecida dos Santos Ferreira, Marcelo Heleodoro da Silva, Pedro Henrique Motta Ribeiro e Tânia Aparecida de Oliveira D'Ávila

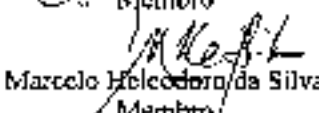
Abertura: A presente reunião foi realizada com objetivo de organizar e definir os procedimentos de Comissão Especial de Seleção, referente ao Chamamento Público nº 003/2018.


Registramos o recebimento do memorando MEMO Nº 612/2018 – SES/DAA, da Diretora do Departamento Administrativo da Saúde e Assistência Social, Lucélia Rodrigues Soares, e do e-mail da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio, em 18/05.

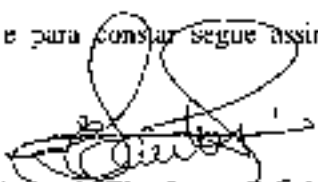
Após abertura da reunião, foi disponibilizado um tempo para cada membro da Comissão, fazer sua manifestação e expressar suas ponderações e observações sobre os procedimentos executados no dia do Chamamento e suas ocorrências, bem como, manifestar sua disponibilidade de horário para atendimento de novas reuniões, para que não prejudique e nem ocorra interferência nos trabalhos desenvolvidos pelo servidor, bem como, no setor onde está lotado. Foi analisado pelos membros da Comissão, o parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre os recursos e contrapropostas. Foi decidido que, será feito por ofício uma convocação de uma equipe da Secretaria de Saúde para auxiliar na análise e parecer técnico sobre os Planos de Trabalhos que serão apresentados na próxima fase do referido Chamamento. Por fim, foi agendado para dia 24/05, quinta-feira, às 14h00, uma nova reunião da Comissão para analisar os recursos interpostos, as contrapropostas e o parecer da Procuradoria Jurídica, com objetivo de continuidade ao processo e desenvolvimento do Chamamento, para sua finalização o mais breve possível.

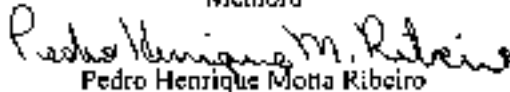
Encerramento: Nada mais a tratar encerraram a presente reunião e para constar segue assinada pelos membros presentes.


Áurea Maria Piorino Vinci
Membro


Marcelo Heleodoro da Silva
Membro


Tânia Aparecida de Oliveira D'Ávila
Membro


Eliane Aparecida dos Santos Ferreira
Membro


Pedro Henrique Motta Ribeiro
Membro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.476.404/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/1998
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (RONE DE FANTASIA) *****		IGITE DÉMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 94.93-8-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R. MARANHÃO	NÚMERO 554	COMPLEMENTO FUNDOS
CEP 26.218-000	BARRIO/STRITO CENTRO	MUNICÍPIO NOVA IGUAÇU
UF RJ		ENDEREÇO ELETRÔNICO
TELEFONE		
E-MAIL FISCAL DO CONTRIBUÍVEL (E-MAIL FISCAL) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/06/2018 às 16:30:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 4995/2018 e 5009/2018

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO Nº 02/2018
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018

Abertura: 24 de maio de 2018

Local: Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Início: 14h00

Presentes: Áurea Maria Fiorino Vinci, Eliane Aparecida dos Santos Ferreira, Marcelo Heledoro da Silva, Pedro Henrique Motta Ribeiro e Tânia Aparecida de Oliveira D'Avila

Abertura: A presente reunião foi realizada com objetivo de iniciar os procedimentos de recebimento, análise e conclusão dos recursos, das contramizações, do parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, pela Comissão Especial de Seleção, referente ao Chamamento Público nº 003/2018.


Registramos que do total de 5 (cinco) empresas participantes que manifestaram interesse em interpor recursos, somente 3 (três) protocolaram sua respectiva peça recursal.


Foi iniciado a análise, pelos membros da Comissão, da peça recursal das empresas, item por item.


Por fim, foi finalizada a reunião às 17h30min. e convocado os membros para nova reunião, amanhã, dia 25/05, sexta-feira, às 08h30, para continuidade dos trabalhos de análise dos recursos interpostos, as contramizações e do parecer jurídico, com objetivo de finalização da fase de habilitação das empresas, o mais breve possível.

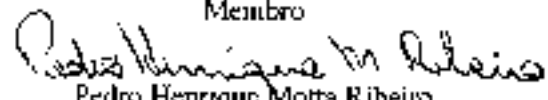
Encerramento: Nada mais a tratar encerraram a presente reunião e para constar segue assinada pelos membros presentes.


Áurea Maria Fiorino Vinci
Membro


Marcelo Heledoro da Silva
Membro


Tânia Aparecida de Oliveira D'Avila
Membro


Eliane Aparecida dos Santos Ferreira
Membro


Pedro Henrique Motta Ribeiro
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 4995/2018 e 6009/2018



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO Nº 03/2018
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018

Abertura: 25 de maio de 2018

Local: Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Início: 08h30min

Presentes: Aúrea Maria Fiorino Vinci, Eliane Aparecida dos Santos Ferreira, Marcelo Helendorff da Silva, Pedro Henrique Motta Ribeiro e Tânia Aparecida de Oliveira D'Ávila


Abertura: A presente reunião foi iniciada e foi continuada com análise dos recursos, das contrarrazões, do parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, pela Comissão Especial de Seleção, referente ao Chamamento Público nº 003/2018.

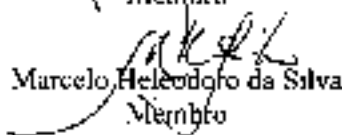
A reunião foi paralisada às 12h30min para almoço e reiniciou às 14h00.


Após os membros da Comissão realizar todas as análises das peças recursais e suas respectivas contrarrazões, bem como, do parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, foram concluídos os trabalhos e a Comissão deferiu pela manutenção do resultado da Sessão do certame, como registrado na ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA DE PREÇOS, de 17/04/2018, ou seja, todas as participantes estão HABILITADAS a prosseguir no certame.

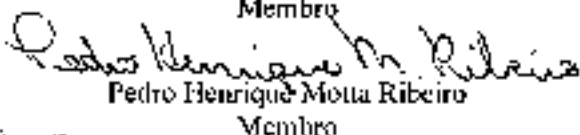
Por fim, foi assinado por todos os membros, o Despacho com a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão, bem como, protocolado e encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal, junto com todo o processo, e, assim, foi finalizada a reunião às 17h40min.


Encerramento: Nada mais a tratar encerraram a presente reunião e para constar segue assinada pelos membros presentes.


Aúrea Maria Fiorino Vinci
Membro


Marcelo Helendorff da Silva
Membro


Eliane Aparecida dos Santos Ferreira
Membro


Pedro Henrique Motta Ribeiro
Membro


Tânia Aparecida de Oliveira D'Ávila
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 5009/2018



Pindamonhangaba, aos vinte e cinco de maio de 2018

Sr. Prefeito Municipal

Através de procedimento realizado na modalidade Chamamento Público, de número 03/18, estamos procurando identificar a melhor alternativa técnica e comercial para celebrar Contrato de Gestão com o Município de Pindamonhangaba para gerenciar e operacionalizar os serviços de atendimento de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal.

Atendida a fase externa do certame, da verificação e conclusão do credenciamento, passou-se à abertura do envelope lacrado contendo a documentação das empresas para habilitação, classificadas TODAS as empresas nesta fase, demonstraram cumprir cabalmente com as exigências editalícias no que tange à regularidade documental, sendo declaradas as empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Associação Paulista de Gestão Pública - APGP, Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, Instituto CASA BRASIL, Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, HABILITADAS a prosseguirem no certame.

Diante do anúncio do resultado, todos os representantes das empresas habilitadas, manifestaram seu interesse em apresentar razão de recurso no tríduo legal, sendo que, somente as empresas Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e Instituto CASA BRASIL, assim o fizeram tempestivamente. No mesmo prazo, subsequente, foi apresentado contrarrazões de recurso pelas empresas Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, Instituto CASA BRASIL, Associação Paulista de Gestão Pública - APGP, Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu.

É a síntese do necessário.

Dos Recursos

1 - A argumentação da peça recursal da empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE é que as demais habilitadas não atenderam ao item 8.1.2 e 8.1.2.1, referente ao Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado da Ata de Eleição da Atual Diretoria e que o documento descrito no item 8.1.2 deveria estar acompanhado com as respectivas alterações ou da consolidação, alegando que apenas a INSAÚDE apresentou certidão de breve relato, requerendo pelos motivos alegados a inabilitação das empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Associação Paulista de Gestão Pública - APGP, Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e Instituto CASA BRASIL.

2 - A peça recursal da empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, em sua argumentação, menciona violação aos itens 8.3 a 8.6, referentes aos modelos anexos ao edital, pelas empresas Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu e Instituto CASA BRASIL, alegando falta de reconhecimento de firma, bem como, item 8.7.3, falta de preenchimento das informações da Entidade no atestado de visita técnica, pelas empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu e Associação Paulista de Gestão Pública - APGP.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the word 'Pede' written vertically.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 5009/2018



3 - A empresa Instituto CASA BRASIL, em sua peça recursal, argumenta que a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu não tem atividade compatível com o objeto do presente chamamento e o que define e autoriza a prestação de determinados serviços pelas empresas, sejam elas comerciais ou não, é o código da atividade econômica que vem descrito no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pois é sobre ele que serão recolhidos os impostos, e fiscalizado pelo Fisco. Assim, uma empresa com CNAE diferente do serviço que pretende prestar oferece risco a si e ao seu tomador. Que as empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, não apresentaram o item 8.5, referente a declaração de aptidão para contratar com o poder público. E que os itens 8.7 e 8.7.4, atestado de comparecimento à vistoria técnica está incompleto, não foram atendidos pelas empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Associação Paulista de Gestão Pública - APGP. Alega que a empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental não atendeu ao item 8.1 e 8.8, deixando de apresentar cópia autenticada do certificado de qualificação como Organização Social. Por fim, que as empresas ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE não apresentaram o Anexo X, termo de ciência da reforma.

Das Contrarrazões

Em outro sentido, das argumentações da peça de contrarrazões, a alegação da peça recursal da empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, item 1 - Dos Recursos, é a falta de ato constitutivo e ata de eleição:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, apresenta seus argumentos, demonstrando os aspectos legais existentes no corpo do seu estatuto apresentado (fls. 923) que o qualifica como atendendo ao item 8.1.2 e 8.1.2.1 do Edital;
- a empresa Associação Paulista de Gestão Pública - APGP alega que juntou o seu estatuto devidamente atualizado e consolidado (fls. 961), não havendo se falar em falta de atendimento ao Edital;
- a empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, relata que juntou em sua documentação a consolidação de seus atos constitutivos registrado e ata de eleição de sua diretoria (fls. 962 e 963);
- a empresa Instituto CASA BRASIL, em suas contrarrazões, afirmou que apresentou o seu ato constitutivo na forma consolidada, nos exatos termos editalícios (fls. 972).

Das argumentações da peça de contrarrazões, a alegação da peça recursal da empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, item 2 - Dos Recursos, referente a violação aos itens 8.3 a 8.8, modelos anexos ao edital:

- a empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, destaca que em nenhum momento o Edital ressalta a obrigatoriedade de reconhecimento de firma das declarações (fls. 943);
- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, afirmou que todas as demais Entidades não efetuaram o reconhecimento de firma nas declarações exatamente por não ser uma exigência do edital (fls. 943);
- a empresa Instituto CASA BRASIL afirmou ser descabida essa razão recursal, pois em nenhum momento o Edital traz expresso que tais documentos deveriam vir com essa obrigação (fls. 972);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 5009/2018



Quanto ao não preenchimento das informações 8.7.3, falta de preenchimento das informações da Entidade no atestado de visita técnica, seguem as contrarrazões:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu ressalta que o preciosismo é absurdo, que o atestado de visita técnica é um documento emitido pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a vistoria, e, portanto, tem a finalidade de comprovar que a devida vistoria foi feita (fls. 944);
- a empresa Associação Paulista de Gestão Pública - APGP manifesta que o Edital é claro que o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria (fls. 1078).

Das argumentações da peça de contrarrazões, a alegação da peça recursal da empresa Instituto CASA BRASIL, item 3 - Dos Recursos, referente a violação ao item 8.1.3, CNAE do CNPJ, do edital:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, afirmou que na sua Lei Maior e pela qual são regidos todos seus atos, é absolutamente claro ao dispor várias finalidades principais na área da saúde, todas atendendo integralmente os serviços e atividades necessários para atender o objeto do presente edital. Apenas para constar, já foi solicitada a alteração do CNAE da Entidade junto a Receita Federal... Além, como já informado anteriormente, a Entidade possui vários contratos de gestão firmados e inclusive já passaram por fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nenhuma consideração foi efetuada a cerca do CNAE do CNPJ da Entidade, haja vista que, como já informado, em nada interfere no bom andamento dos trabalhos da Entidade (fls. 931 a 933);

Quanto a não apresentação do item 8.5, referente a declaração de aptidão para contratar com o poder público, assim verificou-se nas contrarrazões:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, afirmou que apresentou todas as certidões que foram solicitadas no Edital, seguindo a exata numeração dos itens do Edital (fls. 935);
- a empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, afirmou que consta na página 56 e devidamente informada no respectivo Índice (envelope HABILITAÇÃO) (fls. 962);
- a empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, declarou que basta análise aos documentos de habilitação do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, ora recorrido, para constatar que a declaração do item 8.5 consta em fls. 63, comprovando o preenchimento deste requisito elencado no Edital (fls. 953).

Quanto aos itens 8.7 e 8.7.4, atestado de comparecimento à vistoria técnica está incompleto, estarem incompletos, seguem as contrarrazões:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu ressalta que o preciosismo é absurdo, que o atestado de visita técnica é um documento emitido pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a vistoria, e, portanto, tem a finalidade de comprovar que a devida vistoria foi feita (fls. 938);
- a empresa Associação Paulista de Gestão Pública - APGP manifesta que o Edital é claro que o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria (fls. 1078).

Quanto aos itens 8.1 e 8.8, deixando de apresentar cópia autenticada do certificado de qualificação como Organização Social, segue:

- a empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, juntou a própria publicação do Diário Oficial de São Paulo qualificando o Instituto ACQUA - Ação,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 5009/2018



Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental como Organização Social, ou seja, consta o documento original, motivo pelo qual, não há falar em exigência de cópia autenticada (fls. 962).

Quanto ao item referente ao Anexo X, as contrarrazões foram as seguintes:

- a empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, afirmou que a informação é falsa, o Anexo X, do Edital, não é solicitado nos documentos de habilitação (fls. 936);
- a empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, declarou que a suposta inabilitação do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, violaria o princípio da competitividade, haja vista que o documento não estava arrolado nos documentos obrigatórios previstos no item 8, e o próprio Anexo X não indicavam onde deveriam estar inseridos (fls. 953);

Da Conclusão

Após a análise de todos os recursos e contrarrazões, bem como, do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, a Comissão conclui:

Foi analisado o recurso interposto pela empresa Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE e foi verificado e constatado improcedentes os apontamentos, conforme consta nos autos do processo, da seguinte forma, ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (fls. 389 à 420), Associação Paulista de Gestão Pública - APGP (fls. 468 à 516), Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (fls. 556 à 611), Instituto CASA BRASIL (fls. 718 à 734).

Foi analisado, também, o recurso interposto pela empresa Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e foi verificado e constatado improcedentes os apontamentos, conforme consta nos autos do processo, da seguinte forma, ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (fls. 432 à 435), Instituto CASA BRASIL (fls. 744 à 751) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE (fls. 840 à 851).

O apontamento referente a falta de preenchimento das informações da Entidade no atestado de visita técnica, conforme consta nos autos, ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (fls. 436) e Associação Paulista de Gestão Pública - APGP (fls. 542), o item 8.7.3, referente ao Anexo IV, atestado de comparecimento de vistoria técnica deveria ser assinado pelo responsável técnico da Secretaria de Saúde e Assistência Social que acompanhou a referida vistoria, ou seja, o preenchimento e assinatura era responsabilidade da própria Administração Municipal, que assim o fez parcialmente, portanto julgamos improcedente os apontamentos.

Em relação a peça recursal da empresa Instituto CASA BRASIL, e após verificado o referido documento, as contrarrazões das empresas citadas e o parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, a referida peça foi julgada improcedente motivado por não atender cabalmente ao item 14.4, item b, do Edital (fls. 25). Como descrito no item 3 - DO RELATÓRIO, DAS RAZÕES RECURSAIS, item III.III, 10, do parecer Jurídico: "Conforme posto no tópico II (análise dos requisitos de admissibilidade recursal), o Recurso interposto pela licitante INSTITUTO CASA BRASIL, é apócrifo. Além disso, o nome posto às fls. 912 sequer corresponde à assinatura da representante Diretora-Presidente da Instituição, Sra. Adna Núbia Gomes da Silva, lançada às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
Portaria Geral nº 5009/2018

453
[Handwritten signature]

fls. 362 e 363, e, ainda, na cópia da cédula de identidade às fls. 364. Desse modo, s.m.j., o recurso não pode ser conhecido."

Vale ressaltar que, apesar do recurso do Instituto CASA BRASIL não ter sido acatado, verificamos a contrarrazão apresentada pela empresa ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, onde declara: "Apenas para constar, já foi solicitada a alteração do CNAE da Entidade junto à Receita Federal, apenas por preclusão, e estamos apenas aguardando os trâmites legais, o que de nada impede, reitera-se, que a Entidade firma Contratos de Gestão." Diante dessa informação, a Comissão procedeu diligência referente ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida empresa e confirmou a inclusão no seu cartão do CNPJ, o CNAE nº 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde.

Considerações Finais

A Comissão Especial de Seleção, desde o início dos trabalhos do Chamamento Público nº 03/18, vem se empenhando para executar todos os procedimentos do certame com transparência e responsabilidade, com objetivo de proporcionar uma ampla concorrência do certame e concluir o processo com sucesso.

Tendo em vista os apontamentos referentes ao atestado de comparecimento de vistoria técnica não preenchido corretamente, apesar de julgarmos improcedentes, entendemos necessário diligenciar a Secretaria de Saúde e Assistência Social para se manifestar sobre a falta de informações das empresas nos referidos atestados.

Desta forma instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Senhoria, para as determinações que couberem, pugnando pelo recebimento dos recursos, melhor sorte não o assistindo no mérito, eis que a hipótese de inabilitação não sobrevive à análise realizada durante diligência por esta Comissão.

Comissão Especial de Seleção:

[Handwritten signature]
Aurea Maria Fiorino Vinci
Membro

[Handwritten signature]
Elaine Aparecida dos Santos Ferreira
Membro

[Handwritten signature]
Marcelo Helgodoro da Silva
Membro

[Handwritten signature]
Pedro Henrique M. Ribeiro
Membro

[Handwritten signature]
Tânia Aparecida de Oliveira D'Avila
Membro

CONFORME DESPACHO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, ENCAMINHADO PARA DILIGÊNCIA NA SECRETARIA DE SAÚDE.

~~Fabiana Fanone~~
~~Secretária de Gabinete~~

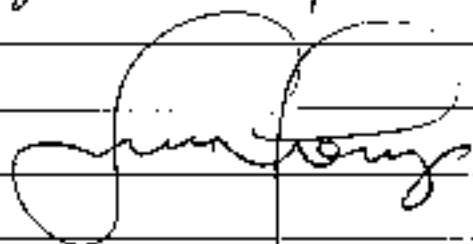
28/05/18

Conforme despacho da Comissão atesto que as empresas APGP - Associação Paulista de Gestão Pública e ACENI - Associação das Clínicas Excepcionais de Nova Iguaçu realizaram vistoria técnica nas dependências do Pronto Socorro Municipal, acompanhadas por mim, conforme autorização de vistoria técnica anexa - devidamente preenchida.

Isaél Domingues

28/05/18

De acordo com parecer solicitado que dá providências



Isaél Domingues
Prefeito

ANEXO III - AUTORIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

1161
[Handwritten signature]

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018

OBJETO: CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Nome da Proponente: **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA - APGP**

Número do CNPJ: 08.015.235/0001-69

Número da Inscrição Estadual: Isento

Endereço Completo: Rua Francisco Dias Velho, 212, Vila Cordeiro, São Paulo, CEP: 045131-090

Telefone e Fax: (11) 5041-2738

Prezado(a) Senhor(a)

A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social autoriza a interessada em epígrafe a realizar vistoria técnica de reconhecimento das instalações físicas e infraestrutura do PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, que será objeto do futuro Contrato de Gestão, visando à elaboração do Plano de Trabalho.

Recomenda-se o acompanhante pelo gerente ou profissional por ele designado e apto a fornecer informações sobre a unidade.

Agradecemos a colaboração,

São Paulo, 05 de abril de 2018

Secretaria Municipal de Saúde E Assistência Social

[Handwritten signature]
Luciano Rodrigues Soares
Diretor
Secretaria de Saúde e
Assistência Social



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo



ANEXO III – AUTORIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA
(item 8.8.2 desta Edital – apresentar dentro do envelope HABILITAÇÃO)

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018
OBJETO: CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

Nome da Proponente: *Aceni - Associação dos Criancas Exapatriados de*
Número do CNPJ: *05.476.909/0001-19*
Número da Inscrição Estadual: *Santa*
Endereço Completo: *Rua Maranhão, 594, Lote Nassi Siqueira*
Telefone e Fax: *21-2665-0475*
E-mail: *juridico.aceni@gmail.com*


Prezado(a) Senhor(a)

A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social autoriza a interessada em epígrafe a realizar vistoria técnica de reconhecimento das instalações físicas e infraestrutura do PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, que será objeto do futuro Contrato de Gestão, visando a elaboração do Plano de Trabalho.

Recomenda-se o acompanhamento pelo gerente ou profissional por ele designado e apto a fornecer informações sobre a unidade.

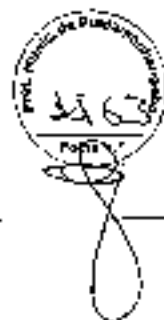
Agradecemos a colaboração, Local e data

Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social


Luciana Rodrigues Soares
Diretora
Secretaria de Saúde e
Assistência Social



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 3008/2018

Chamamento Público nº 003/2018

DESPACHO:

A Autoridade Superior, considerando os recursos e contrarrazões interpostos, o parecer da Comissão Especial de Seleção (portarias gerais nº 4995 e 5009/2018), parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, DECIDE PELA HABILITAÇÃO das organizações: ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu; Associação Paulista de Gestão Pública - ACPG; Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental; Instituto Casa Brasil; e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde. Determino que a sessão de abertura dos envelopes seguintes seja realizada no dia 08/06/2018, às 09h, no mesmo local do evento anterior.

Siga o feito indo:

- 1) Ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para divulgação do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Gabinete, em 28 de maio de 2018.



ISAEL DOMINGUES
Prefeito Municipal